

DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2025

Regulamenta o funcionamento da feira livre e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, tendo em vista ainda o que dispõe o inciso I do art. 6º c/c Inc. XXI do art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que é de competência privativa do Município regulamentar e estabelecer os dias, horários e locais de funcionamento das feiras livres;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento das feiras livres;

CONSIDERANDO a necessidade do melhoramento no fluxo de veículos, bem como fixar medidas que visem manter a ordem e a segurança e ainda facilitar o tráfego de veículos e pedestres nas vias públicas;

CONSIDERANDO o Poder de Polícia Administrativa visando assegurar a moralidade e o sossego público;

CONSIDERANDO que a realização da feira livre deste Município ocupa vários logradouros, impedindo o exercício pleno do direito de ir e vir de seus moradores no acesso às suas residências durante o horário de funcionamento da feira;

CONSIDERANDO que a locomoção de ambulâncias e viaturas ficam parcialmente prejudicadas nos dias da realização da feira livre, tendo em vista a localização destas unidades de Segurança e Saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve nortear as suas ações visando sempre o interesse público e o bem comum.

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a realização da feira livre nas segundas-feiras e sábado, sendo vedada a comercialização de produtos descritos no art. 2º, seja com bancos de feiras ou similares, nos dias não destinados à feira livre.

§ 1º: A feira livre ocorrerá nas seguintes ruas:

- a) Rua Desembargador Vieira de Melo;
- b) Rua Doutor Rodolfo Gomes Filho;

§ 2º O horário da feira livre terá início às 05:00h com término às 17:30h.

§ 3º A montagem dos bancos de feira e o carregamento das mercadorias deverão ocorrer a partir das 19h da sexta-feira para a feira do sábado e às 18h do domingo para a feira livre da segunda-feira, configurando infração administrativa punida na forma prevista neste Decreto, a montagem realizada antes do horário estipulado.

§ 4º Fica determinado que os bancos e produtos da feira pública começarão a serem recolhidos a partir das 17h30min no dia de feira pública, com tolerância de 30 minutos.

§ 5º Os dias das feiras públicas destinadas aos festejos juninos, natalino e ano-novo serão, ordinariamente, na véspera da comemoração da respectiva festa, com observância aos horários dispostos no §2º e §4º deste artigo, salvo decisão do chefe do executivo.

§ 6º Na colocação dos bancos de feira nas ruas descritas no §1º, fica proibida a obstrução das entradas e saídas dos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais que possuam estacionamento privado.

Art. 2º. As feiras livres, de que trata este Decreto, destinam-se a venda exclusivamente a varejo de hortifrutigranjeiros, carne, produtos artesanais, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, produtos alimentícios de consumo imediato e produtos diversos.

§ 1º Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, legumes, verduras, ervas medicinais, flores, grãos (cereais), frango caipira vivo ou abatido, ovos, mel e polpa de frutas;

§ 2º Entendem-se como produtos artesanais: qualquer tipo de produto produzido por artesãos em qualquer tipo de material;

§ 3º Entendem-se como pescados: peixes e crustáceos de água doce e salgada;

§ 4º Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, iogurte, nata, coalhada e requeijão;

§ 5º Entendem-se como produtos de industrialização caseira de alimentos: aqueles fabricados e transformados pelo agricultor como conservas, doces caseiros, geleias, compotas, passas, farinhas e frutas desidratadas;

§ 6º Entendem-se como produtos alimentícios de consumo imediato: caldo de cana, salgados, milho verde cozido e pamonha;

§ 7º Entendem-se como produtos diversos: aqueles não citados nos parágrafos anteriores de origem lícita e comércio permitido;

Art. 3º. Fica terminantemente proibida a colocação de bancos em cima das calçadas e das praças públicas, bem como a disposição de bancos de feira em dias não autorizados, devendo-se aplicar as sanções previstas no Art. 5º deste decreto.

Art. 4º. É proibido o uso de som ambiente na feira pública.

Art. 5º. O descumprimento deste Decreto importará em autuação do feirante, pela autoridade competente, que será submetido a:

- I. Advertência na primeira infração;
- II. Suspensão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e multa;
- III. Cassação definitiva da licença de comercialização na feira livre.

Art. 6º. O descumprimento descrito no art. 1º, §3, e Art. 3º deste Decreto incidirá na apreensão do banco de feira.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Trânsito, Transporte Público, Mobilidade Urbana e Segurança Cidadã realizar cadastramento dos feirantes que comercializarão na área destinada à feira livre neste município.

Art. 8º. Os feirantes só poderão comercializar os produtos descritos no art. 2º deste Decreto, com a devida Licença para Uso e Ocupação de áreas públicas, mediante pagamento da Taxa na forma do disposto do art. 96 e anexo VI da Lei Complementar nº 1.767/2015.

Parágrafo Único: O pedido de Licença para Uso e Ocupação de áreas públicas tratada no caput deste artigo, deverá ser solicitado, até 30 (trinta) dias, após o cadastramento.

Art. 9º. Às pessoas que comercializarem produtos descritos no art. 2º, sem a devida regularização disposto neste Decreto, terão seus produtos apreendidos.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Itambé-Pernambuco, em 15 de janeiro de 2025.



ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
Prefeito do Município de Itambé-PE